

Parecer de Comissão 32/2025

Protocolo 40935 Envio em 09/06/2025 14:31:31

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **017/2025**

Autor: **Vereador JUNIOR BAPTISTA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei nº 017/2025, reservando ao Plenário a decisão final.

O voto em separado do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, contrário à posição desta Comissão, exarado nos termos do inciso III, § 3º, do art. 107, do Regimento Interno, faz parte integrante deste parecer.

Palácio Legislativo Água Grande, 9 de junho de 2025.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO

Vice-Presidente e relator

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Secretário

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº 017/2025

Autor: **Vereador JUNIOR BAPTISTA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a este relator, para análise e parecer visa tornar obrigatória a qualificação técnica de pessoas para os cargos de Secretários Municipais e dar outras providências.

Trata-se de matéria de interesse local, na qual não está contemplada no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70, ambos da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo, não havendo violação ao princípio da separação dos poderes ou da reserva da administração.

Não discorre acerca da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, mas apenas visa dar concretude ao princípio da moralidade administrativa ao estabelecer restrições e fixar parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos, no âmbito da Administração Pública direta, especificamente em relação aos cargos de Secretários Municipais.

Sobre interesse local a proposta atende o art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 7º, caput da Lei Orgânica do Município.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 9 de junho de 2025.

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO
Relator

VOTO EM SEPARADO – PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº 017/2025

Autor: **Vereador JUNIOR BAPTISTA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências.

Manifesto meu voto contrário às conclusões do Vereador Relator, as quais foram acatadas pela maioria dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pelas razões a seguir expostas:

A presente manifestação tem por objetivo apresentar fundamentos jurídicos que demonstram a inconstitucionalidade de normas ou atos administrativos que imponham exigências de natureza técnico-acadêmica para provimento de cargos de natureza política, como secretarias, coordenadorias, diretorias estratégicas ou outras funções de confiança cujas nomeações são prerrogativas do Chefe do Poder Executivo.

Os cargos de confiança, previstos no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente. A jurisprudência pátria tem sido clara ao reconhecer que a exigência de formação específica para esses cargos compromete o caráter político e discricionário da nomeação, restringindo indevidamente a liberdade de conformação do administrador público.

Neste sentido, temos os precedentes dos tribunais superiores, como a seguir relacionados:

1-) STF – ADI 4048/DF:

Relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, com votos do Ministro Celso de Mello, essa decisão reafirma que a escolha para cargos de confiança deve observar critérios predominantemente políticos, vinculados à relação de confiança pessoal com o chefe do Executivo. Impor critérios técnicos, nesse contexto, seria subverter o princípio da separação dos poderes e a autonomia administrativa.

“O critério político deve prevalecer na escolha de cargos de confiança. Trata-se de prerrogativa indeclinável do Chefe do Executivo.”

2-) STF – ADI 3772/DF:

A Corte declarou inconstitucional a exigência de formação

técnico-pedagógica específica para provimento de cargos, entendendo que tais exigências configuram limitação inconstitucional ao exercício de cargos de natureza política, sobretudo em funções de direção, chefia ou assessoramento.

“A exigência de formação acadêmica específica para cargos de natureza política não encontra respaldo constitucional, sendo desarrazoada e desproporcional.”

Também temos precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, como a seguir relacionados:

1-) ADI 2155464-83.2019.8.26.0000 – TJSP:

Neste caso, o TJ-SP julgou inconstitucional lei que impunha exigência de formação técnica específica para ocupação de cargo em comissão, reconhecendo que a natureza política da função afasta a necessidade de critérios técnico-profissionais.

2-) ADI 2243509-03.2022.8.26.0000 – TJSP:

A Corte paulista reafirmou esse entendimento ao declarar a inconstitucionalidade de dispositivo legal que exigia formação em áreas específicas para nomeação em cargos políticos. Considerou que tais restrições violam o princípio da separação de poderes e da livre nomeação dos agentes políticos.

“Exigências de formação específica ou experiência prévia em determinada área para cargos em comissão de natureza política afrontam os princípios constitucionais.”

Assim, as nomeações para cargos em comissão se baseiam na confiança e afinidade político-administrativa, não sendo cabível restringir seu acesso por meio de critérios objetivos como escolaridade específica, anos de experiência ou titulação acadêmica. Tais limitações: - violam a liberdade de conformação administrativa do chefe do Executivo; - desrespeitam a natureza política do cargo; e - ferem os princípios da separação de poderes e da razoabilidade.

Dessa forma, é juridicamente insustentável qualquer imposição de requisitos técnicos ou formação específica como condição para nomeação em cargos de natureza política. A jurisprudência consolidada do STF e dos Tribunais estaduais – notadamente do TJ-SP – condena tais exigências como inconstitucionais, por violarem a liberdade de nomeação do administrador público e comprometerem a autonomia das funções políticas, justificando assim, meu voto em separado, contrário à posição da maioria dos membros da Comissão, firmando meu posicionamento **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei em questão.

Palácio Legislativo Água Grande, 9 de junho de 2025.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Vereador

